

CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

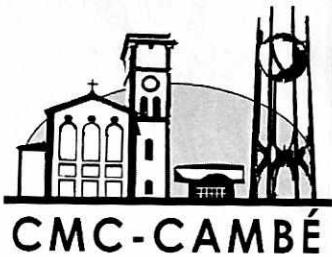
ATA DA 18^a. REUNIÃO DO CMC - CAMBÉ CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ

Aos dezesseis (03) dias do mês de junho (06) de dois mil e vinte e cinco (2025) reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, os conselheiros do Conselho Municipal da Cidade de Cambé (CMC – Cambé), nomeados pelo Decreto nº 167/2021, para realização da 18^a reunião ordinária, em cuja pauta constaram os seguintes temas: 1) Feedback da 7^a Conferência Municipal das Cidades realizada em 29 de abril de 2025, que elegeu os representantes para a etapa estadual do CONCIDADES; e Minutas de Projetos de Lei em atendimento ao artigo nº 133 da Lei Complementar 053/2020.

Estiveram presentes à reunião os seguintes representantes:

Conselheiro	Órgão/Entidade
José Antonio Bahls	SEPLAN
Claudemir Mazziero	CMS
Antônio José Scripes	AEAC
Claudia Cristina Serpeloni Lizotti	CMCA
Cleber Casado	SINDUSCON
Cleber Tomeleri	SEFA
Ricardo José Araujo	ACIC
José Pinheiro Neto	CMC
Catarine Tempest Calijuri	SEPLAN
José Bosqui	CMDR
Mario Vander Martins Roberto dos Santos	SEC. DE OBRAS
Mauricio Gomes da Rocha Neto	SAMA
Taynara Basso Vidovix	CMMA CONGMSA
Eliel Maciel Ribeiro	SANEPAR
Catarine Tempest Calijuri	SEPLAN
Marcos Aparecido Soares	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES

Constatado o quórum previsto no Art. 73 da Lei Complementar nº 053/2020, o Secretário Municipal de Planejamento, José Antonio Bahls Santos, iniciou a sessão cumprimentando os presentes e apresentando a pauta. Procedeu-se informações sobre a 7^a Conferência Municipal das Cidades, que foi realizada no dia 29(vinte e nove) de abril (04) de dois



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

mil e vinte e cinco (2025) na plenária da Câmara Municipal de Vereadores, informando sobre os representantes para a Conferencia Estadual das Cidades. Em seguida, passou para a apresentação da Minuta de Projeto de Lei para alteração do art. 26 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Nenhuma nova atividade ou edificação de natureza urbana poderá ser realizada em glebas urbanas sem que a mesma seja antes parcelada para fins urbanos nos termos da Lei Municipal de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Federal Nº 6.766/79, Lei Federal Nº 9.785/99 e demais Leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria, salvo podendo, nessas áreas, serem autorizadas as seguintes atividades e edificações:

I. ...;

II. ...;

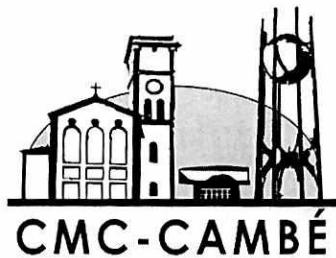
III. ...;

IV. Edificações que, em processos de parcelamento do solo, autorizadas concomitante com a execução da infraestrutura, obras e serviços do empreendimento, *a exemplo de:*

a. Edificações pertencentes a conjuntos habitacionais *vinculados aos programas habitacionais do Governo Municipal, Estadual ou Federal;*

b. *Edificações residenciais multifamiliares verticais – RMV vinculados ao programa habitacional do Governo Federal atualmente denominado Minha Casa Minha Vida ou congênero que venha a ser instituído;*

c. *Edificações localizadas em propriedade comum de LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO ou CONDOMÍNIO DE LOTES, como portarias, área de lazer, salão de festas, espaço gourmet, churrasqueiras, central de gás, depósito de resíduos sólidos e demais itens de propriedade comum, desde que o projeto atenda aos requisitos das Leis Específicas e*



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

Complementares de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e do Código de Edificações e Obras.

§ 1º....

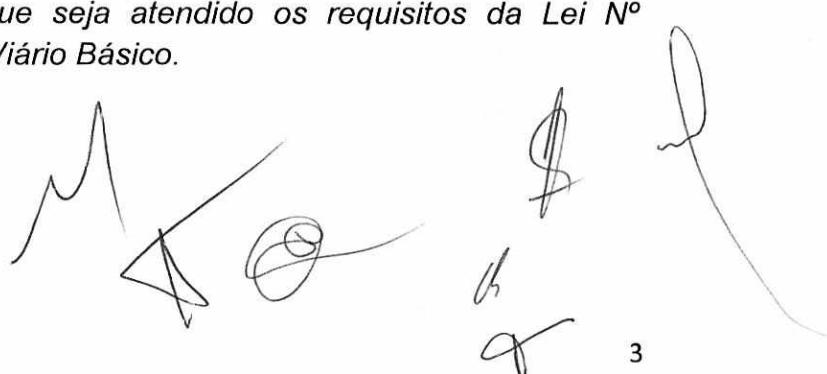
§ 2º....

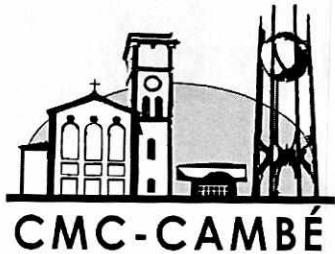
§ 3º Nas áreas de gleba que não tenha sido objeto de parcelamento e anteriormente à publicação desta lei, já tenha sido autorizado pelo Município a edificação de imóvel com características urbanas, ou seja, para fins residenciais, comerciais ou industriais, ou a autorização para funcionamento destas atividades urbanas, não será exigido o parcelamento do solo como condição para a aprovação de edificações ou licenciamento de atividades, ainda que diversas daquelas que inicialmente haviam sido autorizadas.

§ 4º Na hipótese do §3º, o Poder Executivo Municipal deverá adotar os instrumentos previstos na Lei Federal Nº 10.257/2001 denominada Estatuto das Cidades, para coagir obrigar ao proprietário a promover, por sua iniciativa, o parcelamento e a regularidade da área.

§ 5º Ainda na hipótese do §3º, o pedido de diretriz para o parcelamento, bem como o pedido de parcelamento, **não obsta** a concessão de autorização para edificação ou atividades, ambos de natureza tipicamente urbana, enquanto não concluído o parcelamento, desde que respeitado o zoneamento urbano e demais condicionantes para a concessão das autorizações.

§ 6º Áreas com edificações regulares e autorizadas pelo Município, que sejam **resultantes de subdivisão aprovada anterior à presente Lei na forma de parcelamento do solo**, serão verificadas quanto às diretrizes do sistema viário previsto e incidente, e a critério do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, poderão ser consideradas parceladas, constituindo terreno integralmente urbanizado e dotado de infraestrutura, desde que seja atendido os requisitos da Lei Nº 3010/2020 do Sistema Viário Básico.





CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Alteração do Artigo 26:

A proposta de alteração do CAPUT do Artigo 26, é a de acrescentar que se trata de “natureza urbana”, pois as atividades de natureza rural não tem a mesma restrição. O ajuste do inciso IV deixando como exceção a exigência de parcelamento para qualquer edificação autorizada concomitantemente à infraestrutura, e não somente aos conjuntos habitacionais, é devido a possibilidade da execução de outras obras autorizadas pelo artigo 58 da Lei Nº 3014/2020 de Parcelamento do Solo, a exemplo de edificações em áreas comuns de loteamento de acesso controlado e condomínios de lotes:

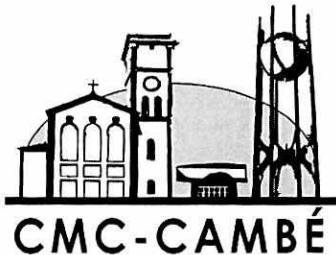
Art. 58. Após a publicação do Decreto de Aprovação do Parcelamento do Solo, o órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal expedirá o Alvará de Licença de execução, momento onde iniciar-se-á contagem do prazo, contemplado no cronograma físico-financeiro da execução da infraestrutura, obras e serviços.

Parágrafo único. Após a expedição do Alvará de Licença de Execução do empreendimento, em se tratando da modalidade de LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO ou de CONDOMÍNIO DE LOTES, o Poder Executivo Municipal poderá aprovar as edificações localizadas em propriedade comum dos condôminos, como portarias, área de lazer, salão de festas, espaço gourmet, churrasqueiras, central de gás, depósito de resíduos sólidos e demais itens de propriedade comum, desde que o projeto atenda aos requisitos das Leis Específicas e Complementares de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e do Código de Edificações e Obras.

Também no inciso IV foi inserido a possibilidade de autorizar concomitante as obras vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, principalmente conjuntos habitacionais onde há incentivo do Governo Federal contemplando investimentos na compra do terreno, da execução da infraestrutura e das unidades residenciais, construídas concomitante com a infraestrutura. E como recentemente foi lançado novas regras do PMCMV de incentivo à habitação popular para os Municípios, foi acrescido a possibilidade de execução dos residenciais multifamiliares verticais concomitante à infraestrutura, desde que vinculado ao PMCMV.

Os parágrafos 1º e 2º a seguir permanescem inalterados:

§1º Em lotes com frente ou testada para via local marginal de áreas de preservação permanente, as edificações ficarão limitadas ao gabarito de altura de 2 (dois) pavimentos, ou



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

seja, térreo e mais um pavimento, observados os demais índices de ocupação previstos nos ANEXOS desta Lei.

§2º *Em se tratando de construção de torres de telecomunicações em Glebas Urbanas, a critério do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, poderá ser dispensado o parcelamento do solo.*

Em relação aos parágrafos **§3º ao §5º**, a proposta de excepcionalizar a exigência do parcelamento em algumas situações de áreas ainda não parceladas, que apresentam edificações regulares aprovadas pelo Município anteriormente à vigência da Lei de Uso e Ocupação. O objetivo da proposta é a de atender principalmente empreendimentos existentes que possuem alvará de construção e/ou habite-se da edificação, mas que necessitam alterações relacionadas à empresa que atua no local, do contrato social ou mesmo de investimentos em reformas ou alteração da área edificada.

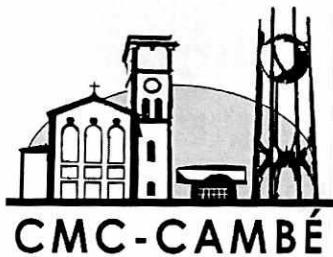
Por fim, foi acrescentado e deliberado pelo Conselho Municipal da Cidade de Cambé – CMCC, o parágrafo **§6º**, abrangendo áreas resultantes de subdivisão aprovadas anteriormente à Lei Nº 3015/2020, e que apresentam carimbo de parcelamento do solo e também possuem edificações regulares aprovadas pelo Município. Neste caso será verificado somente se está sendo atendido a previsão viária e os requisitos da Lei Nº 3010/2020 do Sistema Viário Básico, e caso não haja pendências de diretrizes viárias, a área poderá ser considerada parcelada, constituindo terreno integralmente urbanizado e dotado de infraestrutura, dispensada a realização de quaisquer melhoramentos pelo proprietário do lote.

Em seguida passou para apresentação da alteração do art. 28 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. ~~Em lotes com fundos voltados para que confrontam com~~ muros de fechamento de loteamentos de acesso controlado e/ou de condomínios de lotes, voltados diretamente para via pública, ~~os recuos de fundos das~~ edificações ~~serão obrigatórios~~ deverá ser atendido o recuo de fundo ou lateral da edificação, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas a insolação e a ventilação

Ficando o texto consolidado conforme a seguir:

Art. 28. *Lotes que confrontam com muros de fechamento de loteamentos de acesso controlado e/ou de condomínios de lotes, voltados diretamente para via pública, deverá ser atendido o recuo de fundo ou lateral da edificação, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas a insolação e a ventilação*



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Alteração do Artigo 28:

A alteração do artigo 28 visa incluir os casos de lotes com divisas laterais voltados para muros de fechamento de loteamentos de acesso controlado e/ou de condomínios de lotes, voltados diretamente para via pública. Com isso atendemos a dificuldade constatada hoje em alguns condomínios onde essa possibilidade era somente para o recuo de fundos.

Continuando com os trabalhos passou para alteração do ARTIGO 30 DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A seguir o artigo 30 vigente da Lei Nº 3.015/2020:

Art. 30. Para efeito desta Lei, os lotes de esquina serão considerados de duas ou mais frentes; sendo nesses casos, as demais faces do lote, para fins de recuos, consideradas laterais.

§ 1º Os recuos de frente referem-se também às construções em subsolo.

§ 2º Em quaisquer zonas de que trata esta Lei, onde é exigido o recuo frontal mínimo, as seguintes obras poderão ser edificadas na referida faixa de recuo frontal:

- a) Portarias, Bilheterias e Guaritas, desde que atendido ao recuo frontal mínimo de 02 (dois) metros;
- b) Coberturas leves, sem vedação lateral, destinadas à embarque e desembarque e/ou carga e descarga, desde que atendido ao recuo frontal mínimo de 02 (dois) metros;
- c) Central de gás combustível;
- d) Depósito de lixo;
- e) Demais obras permitidas na faixa de recuo frontal, nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras. (Redação dada pela Lei nº 3182/2023)

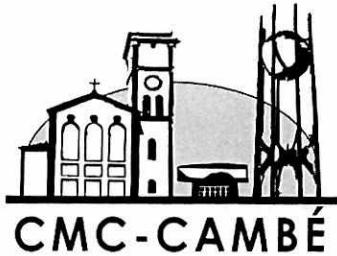
O art. 30 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.

§1º

§ 2º ...:

a) ...;



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

- b) ...;
- c) Central de gás combustível e depósito de lixo resíduos sólidos gerados na edificação;
- d) ~~Depósito de lixo Abrigo para portão de acesso exclusivo de pedestres com dimensão máxima de 1,20 metros de largura~~;
- e)

OBSERVAÇÃO DA REUNIÃO DO DIA 08/05/2025: Foi sugerido pelo GTP especificar a dimensão máxima de 1,20m, sem direcionar para “largura”.

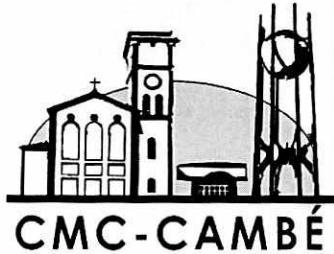
OBSERVAÇÃO DA REUNIÃO DO Conselho Municipal da Cidade de Cambé: que toda a legislação do Plano Diretor seja adequado o termo “depósito de lixo” para “depósito de resíduos sólidos gerados na edificação” !

Ficando o texto consolidado do §2º conforme a seguir:

§2º *Em quaisquer zonas de que trata esta Lei, onde é exigido o recuo frontal mínimo, as seguintes obras poderão ser edificadas na referida faixa de recuo frontal:*

- a) Portarias, Bilheterias e Guaritas, desde que atendido ao recuo frontal mínimo de 02 (dois) metros;
- b) Coberturas leves, sem vedação lateral, destinadas à embarque e desembarque e/ou carga e descarga, desde que atendido ao recuo frontal mínimo de 02 (dois) metros;
- c) Central de gás combustível e **depósito de lixo resíduos sólidos gerados na edificação**;
- d) Abrigo para portão de acesso exclusivo de pedestres **com dimensão máxima de 1,20 metros**;
- e) Demais obras permitidas na faixa de recuo frontal, nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.





CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2025/2028

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Alteração do Artigo 30:

A alteração do artigo 30 tem objetivo de acrescentar o abrigo de acesso exclusivo de pedestres nas edificações que podem ser construídas na faixa do recuo frontal, visto a necessidade da cobertura em dias de chuva e instalações de equipamentos a exemplo de porteiros eletrônicos.

Continuando com as apresentações passou para ALTERAÇÃO DO ARTIGO 170 DA LEI Nº 051, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020, QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi realizada a apresentação da Minuta abaixo:

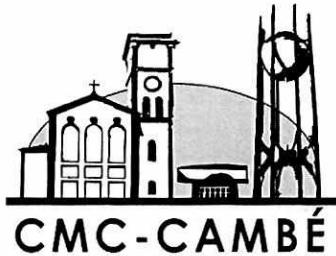
O art. 170 da Lei Nº 051 de 24 de setembro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. Todas as edificações residenciais multifamiliares *acima de 2 unidades*, comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais devem ser dotadas de abrigo coberto e compartimentado para resíduos sólidos gerados na edificação. existentes/construídas anteriormente a fevereiro de 2022, devem ser dotadas de solução adequada de armazenamento dos resíduos sólidos gerados na edificação.

Parágrafo único. - Nas edificações residenciais unifamiliares é permitido a instalação de lixeira no passeio público, desde que recuada no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) da guia do meio fio, preservando a acessibilidade do passeio e a passagem livre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

“A proposta é que o conteúdo vigente do “parágrafo único” que permite a instalação de cestinhas no passeio público, seja remanejado para o artigo subsequente da Lei”

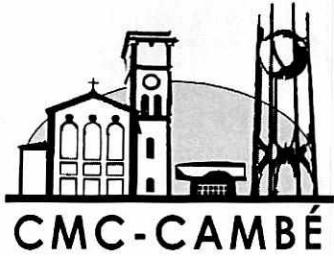
Parágrafo único. - Consideram-se soluções adequadas de armazenamento dos resíduos sólidos de que trata o CAPUT do presente artigo:



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

- I. Que quando armazenado no passeio público, seja disposto limitado à faixa de serviço de 90cm (noventa centímetros) medida a partir do meio fio, faixa esta que também é destinada a acomodar o mobiliário, as árvores, os postes de iluminação e a sinalização viária;*
- II. Que, em consonância com o Artigo 119 da Lei Nº 054 de 23 de outubro de 2020 do Código de Posturas do Município, preserve, de maneira geral, a higiene pública, ficando proibido armazenar ou transportar qualquer tipo de resíduo sólido sem as precauções necessárias, evitando causar o comprometimento da higiene e asseio das vias públicas e passeios públicos;*
- III. Que os resíduos lixo deverão ser acondicionados em recipientes próprios ou sacos plásticos, com a devida separação dos recicláveis e atendimento aos demais requisitos previstos no Artigo 137 da Lei Nº 054 de 23 de outubro de 2020 do Código de Posturas do Município;*
- IV. No caso de uso de contêineres ou caçambas móveis de recolhimento individual e similares, destinado à coleta de lixo, dispostos em via pública ocupando e limitado à vaga de estacionamento permitido, deverá ser atendido, no que couber, os requisitos previstos no Artigo 122 da Lei Nº 054 de 23 de outubro de 2020 do Código de Posturas do Município, podendo neste caso permanecer estacionado por tempo indeterminado;*
- V. No caso de regularização de obra antiga existente prevista no TÍTULO V da presente Lei, a solução de armazenamento dos resíduos sólidos gerados na edificação deverá ser apresentada na etapa de vistoria pela Secretaria Municipal de Obras para expedição do Certificado de Conclusão da Obra ou Habite-se;*
- VI. Cabe ao órgão competente de posturas do Poder Executivo Municipal a responsabilidade pela emissão de autorização e fiscalização do cumprimento das soluções de armazenamento dos resíduos sólidos das edificações existentes, sendo passível a aplicação das sanções previstas na Lei Nº 054 de 23 de outubro de 2020 do Código de Posturas do Município, em especial as penalidades previstas pelos artigos 132 e 149 que tratam da higiene dos logradouros públicos, lotes, glebas e edificações, e em matérias*



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

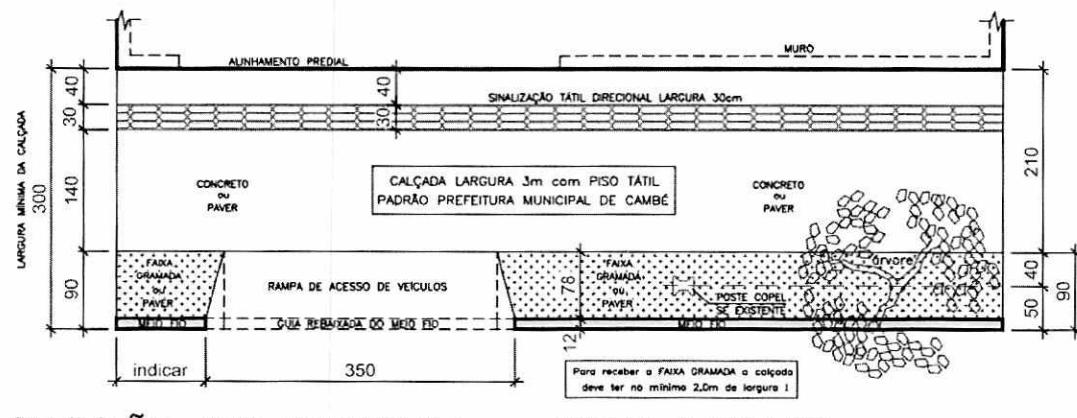
que envolvam resíduos com implicações sanitárias, como o resíduo sólido hospitalar, também atuará a Vigilância Sanitária Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

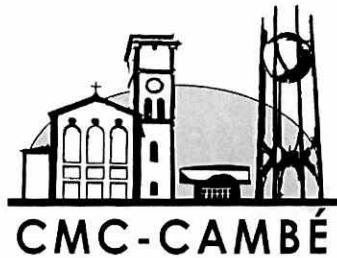
OBSERVAÇÃO DA REUNIÃO DO DIA 03/04/2025: Na primeira discussão a respeito da proposta, foi sugerido pelo GTP, para o caso de “contêineres ou similares dispostos em via pública”, a inclusão da palavra “limitado” à vaga pública de estacionamento.

OBSERVAÇÃO DA REUNIÃO DO DIA 08/05/2025: Foi sugerido pelo GTP a inserção do inciso específico para os casos de regularização de edificação antiga existente, a ser verificado no momento do habite-se, e também de inserção no último inciso acrescentando como competência da Secretaria Municipal de Posturas a emissão da autorização para a solução apresentada e considerada adequada de armazenamento de resíduos sólidos das edificações.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Alteração do Artigo 170: A proposta de alteração no Artigo 170 flexibiliza a exigência de abrigo coberto e compartimentado para o armazenamento de resíduos sólidos em **edificações existentes** (residenciais multifamiliares com mais de duas unidades, comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais), construídas até o mês de fevereiro de 2022 (data da ortofoto municipal, que facilita a verificação pela Secretaria Municipal de Obras da existência ou não da edificação em fevereiro de 2022).

Essa mudança leva em consideração a realidade de muitos comércios e serviços de pequeno porte existentes e consolidados, que, devido à falta de espaço, enfrentam dificuldades em atender a exigência de inserção do depósito compartimentado com acesso ao logradouro público. A nova redação permitirá a adoção de soluções adequadas para o armazenamento de resíduos sólidos em edificações existentes, respeitando as características específicas de cada tipo de atividade e edificação. Também será permitido soluções na faixa de serviço da calçada junto ao meio fio, já estabelecido no padrão municipal de passeio público:





CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

Continuando com as apresentações passou para a última apresentação, que foi ALTERAÇÃO DO ARTIGO 171 DA LEI Nº 051, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020, QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A seguir o trecho vigente do Artigo 171 da Lei Nº 051/2020:

Art. 171. O depósito de resíduos sólidos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Estar localizado no interior do lote, no pavimento térreo, com acesso ao logradouro público;

II - Deve prever a separação de, no mínimo, lixo orgânico e lixo reciclável, adotando o código de cores estabelecido pelo CONAMA para os diferentes tipos de resíduos;

III - Deve ser dimensionado para abrigar e permitir a livre movimentação da quantidade mínima de resíduo gerado na edificação, em função da frequência de coleta na localidade do empreendimento;

IV - Deve ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros) e serem dotados de sistema de ventilação;

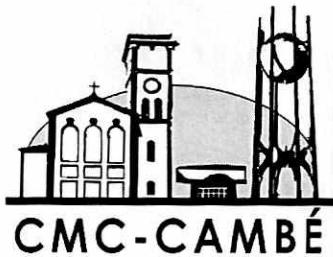
V - Deve ser construído com piso e paredes lisos e impermeáveis, que permitam a lavagem periódica, devendo ser previsto ralo sifonado no piso ligado à rede de esgoto;

VI - Nos edifícios comerciais e/ou prestadores serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, cada atividade terá sua instalação própria para armazenagem de resíduos sólidos.

Foi realizada a apresentação da Minuta abaixo:

O art. 171 da Lei Nº 051 de 24 de setembro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171. ~~O depósito de resíduos sólidos deverá atender aos seguintes requisitos:~~ *Todas as novas edificações residenciais multifamiliares acima de 2 unidades, comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais devem ser dotadas de depósito para resíduos sólidos gerados na edificação, devendo atender aos seguintes requisitos:*



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

- I. Estar localizado no interior do lote, *no pavimento térreo mesmo nível e com acesso* do logradouro público e situado em local de fácil acesso dos coletores do Serviço Público de Limpeza;
- II. ...;
- III. ...;
- IV. ...;
- V. Deve ser construído com piso e paredes lisos e impermeáveis, que permitam a lavagem periódica, ~~devendo ser previsto ralo sifonado no piso ligado à rede de esgoto evitando que a água servida resultante da lavagem do depósito de resíduos sólidos seja direcionada para a rede de água pluvial~~;
- VI.

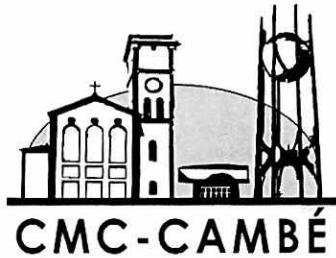
§1º – Nas edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares com até 2 unidades é permitido a instalação de lixeira no passeio público, desde que recuada no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) da guia do meio-fio, preservando a acessibilidade do passeio e a passagem livre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

§2º – Para os casos de edificações não residenciais que gerem resíduos oriundos de prestação de serviços de saúde, fica a cargo do responsável técnico pelo projeto a previsão de depósito de resíduos sólidos em acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e legislações pertinentes, conforme o caso.

OBSERVAÇÃO DA REUNIÃO DO DIA 03/04/2025: Na primeira discussão a respeito da proposta, foi sugerido pelo GTP pequeno ajuste de texto no inciso "V", para atingir ao resultado esperado, que é a de evitar que a água oriunda da lavagem do piso vá para a rede de águas pluviais.

onde estava escrito:

"evitando que a água servida resultante da lavagem do depósito de resíduos sólidos não seja direcionada para a rede de águas pluvial";



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

passou a ser escrito:

“evitando que a água servida resultante da lavagem do depósito de resíduos sólidos seja direcionada para a rede de água pluvial”;

OBSERVAÇÃO DA REUNIÃO DO DIA 08/05/2025: Foi sugerido pelo GTP a necessidade de compatibilização das legislações, sendo necessário alteração e adequação do artigo 140 da Lei complementar Nº 054 de 23 de outubro de 2.020 do Código de Posturas do Município, visto que a exigência do depósito independe do número de pavimentos:

Artigo 140 vigente da Lei complementar Nº 054 de 23 de outubro de 2.020 do Código de Posturas do Município:

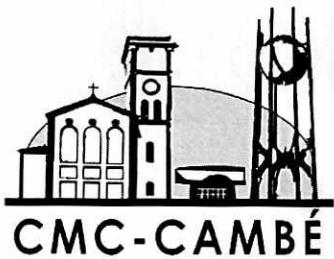
Art. 140. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.

Proposta para o Artigo 140 da Lei complementar Nº 054 de 23 de outubro de 2.020 do Código de Posturas do Município:

“Art. 140 Todas as novas edificações residenciais multifamiliares acima de 2 (duas) unidades, comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais devem ser dotadas de depósito para resíduos sólidos gerados na edificação, localizado no mesmo nível do logradouro público e situado em local de fácil acesso dos coletores do Serviço Público de Limpeza.”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Alteração do Artigo 171: A alteração proposta ao Artigo 171 direciona a exigência dos depósitos cobertos de resíduos sólidos apenas para novas edificações, e acrescenta a possibilidade de instalação de lixeiras na forma de “cesta metálica” no passeio público além das edificações unifamiliares, também para edificações multifamiliares com até duas unidades. Além disso, atribui ao responsável técnico a responsabilidade pela aplicação das normas relacionadas aos resíduos provenientes de serviços de saúde e edificações não residenciais, conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos.



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2025/2028

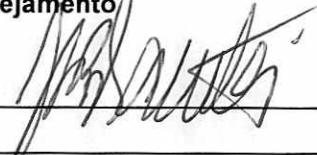
Com exceção do inciso I e V, os demais incisos permanescem inalterados:

O inciso I foi substituído o trecho que exigia o depósito no pavimento térreo, exigindo que esteja no mesmo nível do logradouro público, pois tem situações que o subsolo da edificação é que está no mesmo nível ou acesso à via pública. Também foi inserido que o depósito esteja situado em local de fácil acesso dos coletores do Serviço Público de Limpeza (que já estava previsto no Código de Posturas).

A alteração do inciso V propõe a retirada da obrigatoriedade de instalação de ralo sifonado no depósito de resíduos sólidos, visto a dificuldade de fiscalização pela Secretaria Municipal de Obras desta exigência, substituindo-a pelo requisito de evitar que a água servida resultante da lavagem do depósito de resíduos sólidos seja direcionada para a rede de água pluvial.

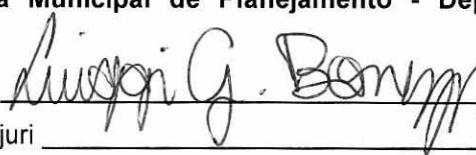
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos conselheiros presentes.

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento

Titular: José Antonio Bahls Santos _____ 

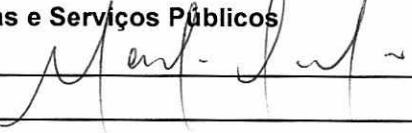
Suplente: Rafael Flor da Rosa Santos Silva _____

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento - Deptº de Planejamento Urbano e Rural

Titular: Luiggi Guazzelli Bonezzi 

Suplente: Catarine Tempest Calijuri _____

Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

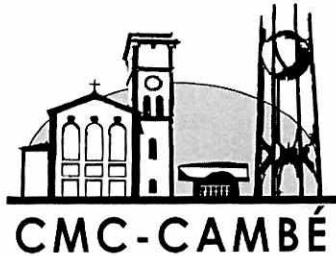
Titular: Mario Vander Martins Roberto dos Santos 

Suplente: Luiz Fernando Nascimento Benek _____

Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

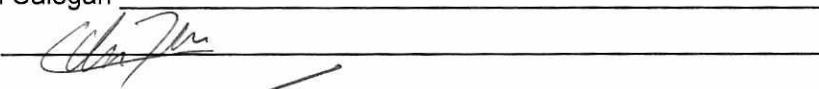
Titular: Roberta Oliveira Queiroz _____ 

Suplente: Maurício Gomes da Rocha Neto _____



**CONSELHO MUNICIPAL
DA CIDADE DE CAMBÉ – PR**
GESTÃO 2025/2028

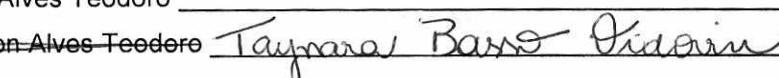
Representantes da Secretaria Municipal de Fazenda

Titular: Ronismeri Tomeleri Calegari _____
Suplente: Cleber Tomeleri 

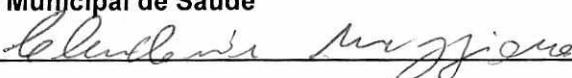
Representantes do Poder Legislativo – Câmara Municipal de Cambé

Titular: José Pinheiro Neto 
Suplente: Juciara Ferraz Bacinelo _____

Representante Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cambé

Titular: Anderson Alves Teodoro _____
Suplente: Anderson Alves Teodoro 

Representantes do Conselho Municipal de Saúde

Titular: Claudemir Mazziero 
Suplente: Josilene Caloi Vicente _____

Representantes do Conselho Municipal de Educação

Titular: Mayara Alcantara Ricordi _____
Suplente: Vanilda da Silva Dias _____

Representantes do Conselho Municipal de Assistência Social

Titular: Claudia Cristina Serpeloni Lizotti _____
Suplente: Silmeri Patricia Rossi _____

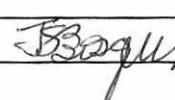
Representantes da Defesa Civil

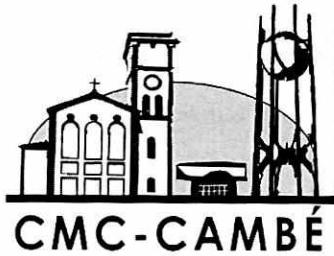
Titular: Manoel Cícero dos Santos _____
Suplente: Edivaldo Valmir Favorito _____

Representantes da Associação Comercial e Empresarial de Cambé- ACIC

Titular: Ricardo José de Araújo _____
Suplente: Pedro Mazzei _____

Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

Titular: Carlos Alberto Abudi _____
Suplente: José Segundo Bosqui 



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

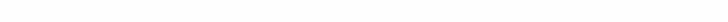
GESTÃO 2025/2028

Representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cambé – AEAC

Titular: Antônio José Scripes 

Suplente: Abel Adilson Scripes 

Representantes do Sindicato da Ind. da Construção Civil do Paraná - SINDUSCON - Norte

Titular: Cleber Casado 

Suplente: Rodrigo Zacaria 

Representantes da Federação das Associações de Moradores – FASMOC

Titular: Marcos Aparecido Soares 

Suplente: Sandra Aparecida Pedroso 

Representantes da Companhia Paranaense de Energia – COPEL

Titular: Claudiné Perim Tomitão Junior 

Suplente: Flammarión Ribeiro Borges 

Representantes da Concessionária de Serv. de San. Básico de Água/ Esgoto - SANEPAR

Titular: Eliel Maciel Ribeiro 

Suplente: Rogério Parada Granada 

Representantes do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR

Titular: Vacante 

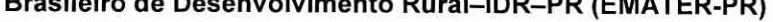
Suplente: 

Representantes da Região Metropolitana de Londrina – COMEL

Titular: Vacante 

Suplente: 

Representantes do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Rural-IDR-PR (EMATER-PR)

Titular: Luciana Seyr 

Suplente: João Vitor Carmezini 